



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

03 ° VOLUME

Relator, o Sr. Ministro

ANTONIO AMARAL

Revisor, o Sr. Ministro

Ursulino Santos

RECURSO ORDINÁRIO

EM DISSÍDIO COLETIVO

TST PROCESSO RODOC - 34170 / 91 . 8 29/08/91

3 VOLS

RECORRENTE(S):

BANORTE - ATLETICO CLUBE

Dr. Nilton Conner (552)

ADV: 004339 PE JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

RECORRIDO(S):

SIND DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE
ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

ADV: 008991 PE RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

(CONT)

ACAO CATOLICA OPERARIA E OUTROS

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 21 / 90

TOTAL: 2 ETIQUETAS

AC-111/93

18 AGO 1992

91 8 087

1634

N.º RO DC 34170-7

SAP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 24 JUL 1990

Do
Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 013/90
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 03 AGO 1990

Do
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT-DC. 21/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

07 AGO 1990

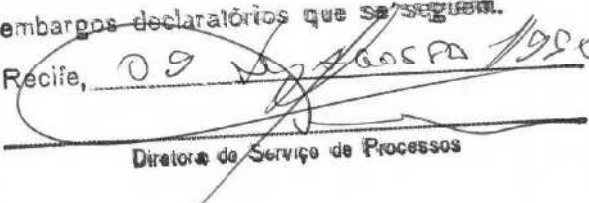
Recife, 07 AGO 1990

Subscrito
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos
embargos declaratórios que se seguem.

Recife, 09 de Março de 1950


Diretora do Serviço de Processos

PROC. TRT-ED-165/90



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO



Proc. TRT-ED-165/90

Assunto EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargante - THE BRITISH COUNTRY CLUB

Adv. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Embargado - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AUTUAÇÃO

Aos 08 dias do mês de agosto
de 1990, nesta cidade de Recife
autuados presentes emb. declar.
[Assinatura]
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

SPA-24.07.90



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

EXMO. SR. JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO

DD. RELATOR DO PROCESSO DC-21/90 - T.R.T. - 6ª REGIÃO

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro: ED-10590	Hor:
Proc:	Data:
Data: 08/08/90	Hor: 16
S. V. I. C. I. I. 9	
Serviço de Registro de Processos	

THE BRITISH COUNTRY CLUB, por seu advogado infra-assinado, constituído nos termos do instrumento procuratório de fls., nos autos do Dissídio Coletivo instaurado a requerimento do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA/PE, processo em epígrafe, em face do v. acórdão de fls. do C. TRT da 6ª Região, publicado no DJ-PE de 07.08.90, vem, pela presente, interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no art.535, inc. II, do Código de Processo Civil, para suprir omissão nele contida, conforme razões que passa a aduzir:

Através da petição protocolizada sob o número 5824, de 25.05.90, o suscitante, SENALBA/PE, desistiu da ação coletiva de que trata este processo, quanto ao suscitado, ora embargante.

Requeru a desistência do dissídio porque, conforme explicou na referida petição, celebrara com o embargante Acordo Coletivo de Trabalho na forma do art.611, § 1º, da CLT, tendo na oportunidade exibido a referida norma coletiva negociada que foi acostada àquele expediente.

No final da petição, que contou com a concordância do suscitado - embargante, o suscitante, fazendo alusão ao art.267, inc.VIII, do CPC, requereu a homologação da aludida desistência.

1



Com efeito, dispõe a referida norma processual que, textual, "Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação".

Como se observa, as partes, SENALBA e THE BRITISH COUNTRY CLUB , não firmaram acordo judicial com base no artigo 863 da CLT, passível de homologação.

Requereram, tão somente, em conjunto, a desistência da ação coletiva e a competente homologação desse ato processual na forma do precitado art.267, inc. VIII, do CPC, porque haviam firmado Acordo Coletivo de Trabalho antes do julgamento do dissídio.

Se não bastasse a clareza dos termos da referida petição, claro que as partes estariam impedidas de solicitar ao E. TRT a homologação desse Acordo Coletivo de Trabalho, pois documento de tal natureza, de acordo com os arts.613, § único, e 614, da CLT, formaliza-se apenas com o registro no Ministério do Trabalho.

A propósito, o item XIV da Instrução Normativa nº01 do C. TST , dispõe que "é incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas de trabalho (art.611 e parágrafos da CLT)".

Inobstante, o E. 6ª TRT, no julgamento do presente DC-21/90, homologou acordo judicial não efetivado pelas partes, certamente cogitando possuir tal natureza o documento de fls.

E, por consequência, deixou de se pronunciar sobre o pedido de desistência, efetivamente formulado pelas partes através da petição protocolizada sob o nº5824, de 25.05.90.

Isto posto, requer a suscitada o acolhimento dos presentes embargos, fundados no inc. II do art.535 do CPC, para que seja suprida a omissão apontada, devendo o E. 6ª TRT, manifestando-se sobre o pedido de desistência, homologá-lo e, via de consequência, tornar sem efeito a homologação do "acordo judicial" não efetivado pelas

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado




Fls.03

partes.

Pede deferimento.

Recife-PE, 08 de agosto de 1990.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00

Advogado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Ref. DC. TRT. 21/90 e ED-165/90 :

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

Dr. Juiz RELATOR Hélio Coutinho

Filho 10 **de** agosto **de** 1990

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE PROCESSOS

Recebidos nesta data.
Recife, 10/08/90
Dr. Juiz Hélio Coutinho Filho

VISTO, à Secretaria.
Recife, 10/08/90
Juiz Hélio Coutinho Filho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

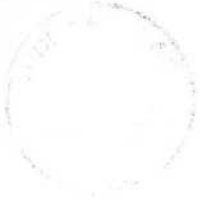
PROC. Nº TRT - ED-165/90

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Hélio Coutinho Filho (Relator), Clóvis Corrêa Filho, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Fernando Cabral, Jozzil Barros, Valmir Lima, Newton Gibson, Frederico Leite, João Bandeira, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, acolher os embargos para declarar que fica excluída a homologação do acordo judicial de que tratam às fls. 442/449, passando a fazer parte do acórdão a homologação do pedido de desistência formulado às fls. 362 entre as partes Senal ba-PE e The British Country Club.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 16 de 08 de 90

Marguila Costa
Secretário do Tribunal



CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 17 DE agosto DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRI 6ª Região

Devolvidos, nesta data, à Secretaria da 3ª Turma, com o acórdão devidamente datilografado.

Recife, 21 / 08 / 90

quado lupz
Gab. Juiz Hello Coutinho Filho

Recebido, nesta data, o presente processo e remetido o acórdão para colhida das assinaturas.

Recife, 21 de 08 de 1990

pl pcy
Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Do presente acórdão

RECIFE, 29 DE agosto DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
TRI 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

PROC. Nº TRT-ED-165/90

Embargante : THE BRITISH COUNTRY CLUB

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTA -
ÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAM-
BUCCO - SENALBA - PE -.

A c ó r d ã o - E M E N T A: Embargos Declaratórios que se aco-
lhem para suprir omissão havida no
acórdão embargado.

Vistos, etc.

Embargos Declaratórios opostos pe-
lo THE BRITISH COUNTRY CLUB, a acórdão proferido por este Re-
gional nos autos do processo Nº TRT - DC - 21/90, sendo embar-
gado SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREA-
TIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFIS-
SIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA - PE -.

Alega o embargante que através da
petição de fl.362, o suscitante SENALBA - PE, desistiu da ação
coletiva quanto ao suscitado ora embargado, por terem as par-
tes celebrado Acordo Coletivo de Trabalho e, que o mesmo for-
maliza-se apenas com o registro no Ministério do Trabalho. As-
sim, este C. Tribunal ao homologar o referido acordo, infri-
gia o item XIV da Instrução Normativa Nº 01 do C. TST, deixan-
do de se pronunciar sobre o pedido de desistência formulado
com o qual concordou a ora embargante conforme se vê a fl.362.
Pede, por fim, sejam acolhidos os presentes embargos para tor-
nar sem efeito a homologação do "acordo judicial" não efetiva



PCDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



PROC. Nº TRT-ED-165/90

Fl.02.

Acórdão – Continuação –

do pelas partes e, que seja suprida a omissão apontada, manifestando-se este E. Regional sobre o pedido de desistência.

É o relatório.

VOTO

De fato procedem os presentes embargos.

A fl.362 observa-se o pedido de desistência formulado pelo suscitante SENALBA - PE, com a devida concordância do embargante-suscitado.

A fl.370 o Ministério Público se manifestou favorável a homologação da desistência requerida, para ser extinto o processo, sem julgamento de mérito no tocante a ora embargante.

No relatório há referência ao pedido de desistência, contudo, quando da elaboração do voto ao invés de ser homologado o referido pedido, foi homologado o Acordo Coletivo realizado pelas partes às fls. 364/365 (fls. 442/449).

Assim, ante o que dispõe o item XIV da Instrução Normativa Nº 01, do TST e, de acordo com o parecer, somos pelo deferimento da homologação do pedido de desistência formulado à fl. 362.

Ao exposto, acolho os embargos para suprimindo a omissão havida no acórdão, declarar que fica excluído a homologação do acordo judicial de que tratam às fls. 442/449, passando a fazer parte do Acórdão a homologação do pe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-ED-165/90



Fl.03.

Acórdão — Continuação —

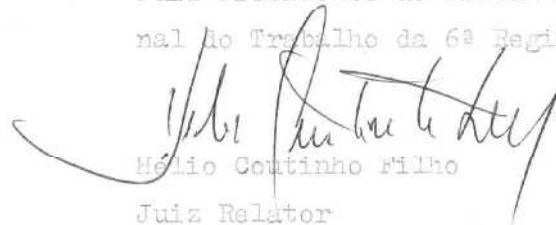
pedido de desistência formulado à fl. 362 entre as partes: SENAI
BA - PE e THE BRITISH COUNTRY CLUB.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribu
nal Regional do Trabalho da Sexta Região em sua composição Ple
na, por unanimidade, acolher os embargos para declarar que fi
ca excluída a homologação do acordo judicial de que tratam as
fls. 442/449, passando a fazer parte do acórdão a homologação
do pedido de desistência formulado à fl. 362 entre as partes Se
nalba - PE e The British Country Club.

Recife, 16 de agosto de 1990.


Milton Lyra

Juiz Presidente do Tribunal Regio
nal do Trabalho da 6ª Região.


Hélio Coutinho Filho

Juiz Relator

Ciente:


Procurador Regional do Trabalho
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 29 AGO 1990

Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 133/90
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 31 AGO 1990

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos *pub*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- (DC-21/90) ED-165/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

04 SET 1990


Recife, 04 SET 1990

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos *[Assinatura]*

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 04 de setembro de 1980



y Diretora do Serviço de Processos

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.-

JUSTICA DO TRABALHO
13.A. P. 1. 15. 0. 08. 90
JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIAO

BANORTE-ATLÉTICO CLUBE, nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica nº DC-TRT-Ac.21/90, ajuizado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA**, irresignado com a r. decisão normativa publicada em 07.08.90, vem, tempestivamente, da mesma **RECORRER ORDINARIAMENTE** para o Excelso Tribunal Superior do Trabalho.

Requer, para tanto, que se digne V.Exa. de determinar a juntada das anexas razões aos autos e, cumpridas as formalidades legais, a subida dos mesmos ao Tribunal **ad quem**, para novo pronunciamento.

Requer, finalmente, uma vez que não foi publicado o valor das custas, que se digne V.Exa. de determinar a notificação do Recorrente, dando-lhe conhecimento do valor a ser recolhido, no endereço da Estrada do Arraial, nº 3.036, nesta cidade, a fim de que o mesmo se desincumba do seu ônus processual.-

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 13 de agosto de 1990.-

Jamerson C. Oliveira Pedrosa
Jamerson C. Oliveira Pedrosa

CPF 00831064-72
RG 40173 SSP PE
Rua José Bonifácio, 944 - Terra
RECIFE -- PE

JOP/rlmm.-

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: BANORTE ATLÉTICO CLUBE
Recorrido : SIND. EMP. EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA.
Referência: PROC. Nº DC-TRT-Ac.21/90 - 6ª REGIÃO.

RAZÕES DO RECORRENTE

Excelso Tribunal Superior do Trabalho

No que pesem os doutos suplementos que embasaram a decisão normativa ora Recorrida, não tem condições de permanência a mesma no estado em que se encontra, **data venia**.


Com todo o respeito ao notável conhecimento jurídico dos insignes componentes do Tribunal **a quo**, as cláusulas a seguir enumeradas, ferindo o assentamento perene dessa **Excelsa Corte**, impõem, **datissima venia**, pesado ônus ao Recorrente.

Cláusula 2ª: PRODUTIVIDADE

A produtividade de 6%, conforme deferida, é aumento salarial sem provisão legal e alheio aos índices oficiais que se impõem no particular dos reajustes salariais, razão por que é de ser excluída a cláusula que não reúne bases legítimas de sustentação.

Cláusula 3ª: PISO SALARIAL

O piso salarial discrimina categorias, eis que

- segue 

penaliza empregados e empregadores e viola, assim, o princípio constitucional da isonomia.

Fere, ainda, a cláusula em comento o Enuncia do nº 190, desse Excelso TST, ante o que é de ser expungida do decidido.

Cláusula 4ª: HORAS EXTRAS

O acórdão recorrido fixa o adicional de horas extras em 100% superior a hora normal, o que viola o adicional fixado na nova ordem constitucional que é de 50%.

Qualquer valor superior ao fixado na Carta Magna só é compatível por meio de acordo, daí porque é de ser adequado o percentual.

Cláusula 5ª: ADICIONAL NOTURNO

O percentual concedido está além do estabelecido no art. 73, CLT e, assim, impondo injusto, data venia, ônus além de violar o princípio constitucional da legalidade.

Cláusula 7ª: VERBAS RESCISÓRIAS

O decidido atende às exigências do § 6º, do art. 477, CLT, com exceção da multa que extrapola a previsão legal, a teor do § 8º do artigo citado.

Regulada pela CLT, é de ser indeferida a cláusula.

Cláusula 12ª: ESTUDANTE

A cláusula é de ser indeferida por ausência de previsão legal.

Cláusula 13ª: AVISO PRÉVIO ESPECIAL

A matéria é própria de acordo e, assim, inca bível por sentença normativa não homologatória.

Cláusula 13ª: ESTABILIDADE

O acórdão deferiu estabilidade no emprego, a

- segue -

partir do julgamento e até 90 dias após a data da publicação do acórdão, o que no presente caso teve início em 25.06.90 prosseguindo até 07.11.90, ou seja, por 132 dias.

A cláusula, conforme deferida, afronta o precedente 134 desse Tribunal, daí porque é de ser indeferida.

Cláusula 19ª: DELEGADO SINDICAL

Ante a ausência de amparo legal, não pode prosperar, uma vez que o art. 543, CLT, não ampara a espécie.

Cláusula 21ª: TAXA DE ASSOCIADO

A taxa de Associado, por uma incompatibilidade de ordem técnica não pode ser atendido no prazo pretendido, quando o justo seria de 30 dias.

Cláusula 26ª: ACORDO ANTERIOR

Sem respaldo legal, posto que acordo se renova pela vontade das partes.

Por oportuno, o Egrégio TRT da 3ª Região, julgando o DC suscitado pelo mesmo sindicato obreiro, em Minas Gerais, julgou improcedente a cláusula.

Ex positis, impugnadas as cláusulas que, à luz do direito e da jurisprudência, não podem prosperar, **data venia**, espera o Recorrente que, recebido o presente apelo, sejam afastadas aquelas que contrariam frontalmente o entendimento sedimentado dessa Augusta Corte e reajustadas, quando viáveis, com o fim de que sejam atendidos os ditames do DIREITO, a fim de que seja observado o ideal de JUSTIÇA.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 13 de agosto de 1990.-

Jamerson de Oliveira Pedrosa
OAB PE 4379
CPF/MF 00821641-72
RG. 507.852-1
Rua José Bonifácio, 944 - Torre
RECIFE - PE

JOP/r1mm.-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Ref.ao Proc.TRT-DC-21/90 com ED-165/90:

CERTIFICO QUE,os autos do Processos
TRT-DC-21/90,com ED-165/90 a que se refere a
petição retro,se encontra no Gabinete do Juiz
Relator HÉLIO COUTINHO,para apreciar os embar
gos.

Diante do exposto,deixa o Serviço
de Processos,no presente momento,proceder a
juntada do Recurso Ordinário,ora interposto.

Recife, 10.08.90


DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 04 DE setembro DE 1990

Diretora do Serviço de Processos

Recebido em	04/09/90
Às	16:00 horas
Do (a)	S. P. J.
	Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 07 de outubro de 1990

Diretor de Secretaria Judiciária

Calcule-se as custas e intime-se a recorrente para recolhê-las no prazo legal, sob pena de deserção.

Recife, 11 / 10 / 1990.

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

Cálculo das Custas

Valor de referência= CR\$931,10

10 VRs.....= CR\$9.311,00

Custas S/ 10 VRs...= CR\$521,42.

Recife, 11 de outubro de 1990.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : AÇÃO CATÓLICA OPERÁRIA
Rua Gervásio Pires, 404 - Boa Vista - Recife - PE
CEP: 50.060

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

De ordem do Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Tribunal, fica a Ação Católica Operária pela presente, intimada para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$' 521,42 (quinhentos e vinte e um cruzeiros e quarenta e dois centavos), referente às custas processuais devidas nos autos do processo nº TRT-DC-21/90, entre partes: SINDICATO ' DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA, suscitante e AÇÃO CATÓLICA OPERÁRIA E OUTRAS (60), suscitadas, face aos termos do acórdão ' proferido por este E. Tribunal, nos autos do processo supra citado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos onze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

543

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: BANORTE ATLÉTICO CLUBE

ESTRADA DO ARRAIAL, 3036 - CASA AMARELA - RECIFE - PE


CEP: 52.051.

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS).

Fica esse Banco, pela presente, intimado para trazer, a esta Secretaria, o comprovante das custas processuais, devidas nos autos do Processo nº TRT-DC-21/90, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - "SENALBA"/PE, suscitante, e AÇÃO CATÓLICA OPERÁRIA E OUTROS (69), suscitados, no valor de Cr. \$ 1.055,70 (hum mil e cinquenta e cinco cruzeiros e setenta centavos), sob pena de não recebimento do Recurso Ordinário de fls. 535/538.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um.

Eu, Márcia Tereza dos Santos Andrade, datilógrafa a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária

do T.R.T. da Sexta Região.

Proc. nº TRT-DC-21190

E C T S E E D	N.º		REMETENTE	
	Nome:		Secretaria da TRT da Justiça Federal	
	Endereço:		Cais do Apelo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 815	
	DESTINATÁRIO		BANORTE ATLETICO CLUBE	
ENDEREÇO		Estrada do Annaial, 3036 - Casa Anna- zela.		
CIDADE		ESTADO		
Recife - CEP: 52.055		PE		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
11/06/91				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : AÇÃO CATÓLICA OPERÁRIA.
RUA GERVÁSIO PIRES Nº 404- BOA VISTA.
RECIFE-PE.
CEP:50060

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)
(PRAZO :48 horas)

Fica essa Instituição pela presente, in
timada para trazer a esta Secretaria, o comprovante das custas processuais,
referente ao processo nº TRT-DC-21/90, que tem como suscitante o SINDICATO
DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE
ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA/PE.

Dada e passada nesta cidade do Recife ,
aos 25 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e um(1991).

Eu, Leonice de Jesus Gerreira datilogra-
fei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaraí Judc -
ciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT
da Sexta Região

OR 1043

DC-21/90

N.º	REMETENTE Tribunal Judiciária do TRT Sexta Região	
NOME:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
ENDEREÇO:	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º 1043	
	DESTINATÁRIO Acas Católica Operaria	
	ENDERECO Rua Genesio Pires 404 - Boa Vista	
	CIDADE Recife	ESTADO PE - 50060
	Recebido em 31 07 91	Assinatura do Destinatário J. Jones de Azevedo

ECT
SEED



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



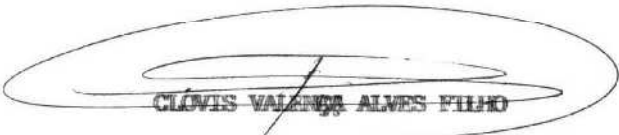
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : BANORTE-ATLÉTICO CLUBE.
ESTRADA DÔ ARRALAL N°3036- CASA AMARELA- RECIFE-PE.
CEP:52051

ASSUNTO: INTIMAÇÃO(PAGAMENTO DE CUSTAS)
PRAZO:48(quarenta e oito) horas.

Fica esse Banco pela presente, intimado para trazer o comprovante das custas processuais, referente ao processo nº TRT-DC-21/90, em face da interposição do Recurso Ordinário às fls.535/538, sob pena de deserção.

Dada e passada nesta cidade do Recife , aos 25 dias do mês de julho de 1991.

Eu, Leonice de Jesus Ferreira datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilm^o Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

AR 1053

DC-21/90

N.º	REMETENTE	
	Secretaria Judiciária de TRT da Sexta Região	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 1053
DESTINATÁRIO	Donorte - Dietético Clube	
	ENDEREÇO Estrada do Arizal 3036 - Casa Amarela	
CIDADE	Recife	ESTADO PE - CEP: 52051
	Recebido em 31/05/91	Assinatura do Destinatário EDMILSON →

Mod. JGJ 62

ECT
SEED

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
da qual de estas processuais -

Recife, 02 de agosto de 1991
M. Miralopes
Diretor de Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



<p>MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF</p>		<p>01 - CPF DO DEBITADO PATRONALIZADO DO CAD</p> <p>10.921.112/0001-39</p> <p>DANORTE ARTÍSTICO CIVIL Fazenda do Arreial, 3036 CASA MARCIA "ceifeiro"</p>		<p>02 - RESERVADO</p>	
<p>IMPORTANTE</p> <p>E INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/ISSC</p>		<p>03 - DATA DE VENCIMENTO</p> <p>13.06.91</p> <p>E OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO * PO CODIGO DA RECEITA - CAMPO 08</p>			
<p>04 - EXERCÍCIO</p> <p>1991</p>	<p>05 - PERÍODO DE APURAÇÃO</p> <p>TR1-DC-21/90</p>	<p>06 - PRODUTOR</p> <p>TR1-DC-21/90</p>	<p>07 - REFERÊNCIAS</p> <p>CARTELA PROSESSORIA</p>	<p>08 - CÓDIGO DA RECEITA</p> <p>1305</p>	<p>09 - VALOR DA RECEITA</p> <p>R\$ 1.055,70</p>
<p>10 - NOME</p> <p>Asselbando: Sindicato dos Empregados em outras profissões prestadas em indústrias</p> <p>em entidade culturais, recreativas, esportivas, assist. social, de orientação e form. prof. do PT.</p> <p>Secretaria: Ação Católica Operária e outros(69)</p>			<p>11 - VALOR DA DÍVIDA</p> <p>EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ORGÃO SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</p>		
<p>12 - VALOR DA MULTA</p>			<p>13 - VALOR DOS JUROS DE MORA</p>		
<p>14 - VALOR TOTAL</p> <p>R\$ 1.055,70</p>			<p>15 - VALOR COMPOSTO (VALOR TOTAL + JUROS DE MORA + MULTA)</p> <p>R\$ 1.055,70</p>		
<p>16 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOBRE O VALOR TOTAL COMPOSTO</p> <p>R\$ 1.055,70</p>					



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos concluídos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 02 de agosto de 19 91

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

subam os autos ao C.TST.

Recife, 05/08/91

[Assinatura]

Milton Lyra

Juiz Presidente do TRT 6.ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) C.TST.

Recife, 06 de agosto de 19 91

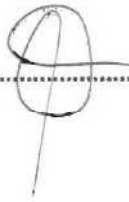
[Assinatura]
Maurício de Melo

Diretor da Secretaria Judiciária

548
MJP

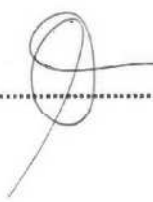
TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 26 dias do mês de agosto de
19 91, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 34.170,
contendo 548 folhas, todas numeradas.

.....


REMESSA

Aos 26 dias do mês de agosto de
19 91, faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....


TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 24/09/91



PROCESSO: RODC = 34170/91.8

SORTEADO-RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO *Ursulino Santos*

~~CONCLUSAO~~ CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 24 DE SETEMBRO DE 1991

[Handwritten signature]
SECRETARIO

VISTO
Remetam-se os autos a D. Procuradoria Geral
para emissão de parecer.
EM DE DE 19
Brasilia, 26 de setembro de 91

[Handwritten signature]
ANTONIO AMARAL
RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

TERMO DE REMESSA

Aos 27 dias do mês de setembro de 19 91
 faço remessa dos presentes autos à PGST

Do que, para constar, lavrei este termo.



MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, na forma da lei, distribuiu, nesta data, o presente processo ao dr.

OTÁVIO BRITO LOPES

Brasília, DF 28.03.92.

Chefe da Seção Processual - DDJ



Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

TST/R0DC/34170/91.8 6ª REGIÃO
RECORRENTE: BANORTE - ATLÉTICO CLUBE
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E AÇÃO CATÓLICA OPERARIA E OUTROS

P A R E C E R

1. Recurso tempestivo e regular.
2. Pelo conhecimento.
3. PROQUILIDADE - 6% - Pelo provimento parcial para que o índice seja reduzido para 4%.
4. RISO SALARIAL - Pelo provimento.
5. HORAS EXTRAS - ADICIONAL 100% - Pelo não provimento.
6. ADICIONAL NOTURNO - Pelo não provimento.
7. VERBAS RESCISÓRIAS - Pelo provimento, a matéria tem tratamento legal.
8. ESTIQUANIE - Pelo não provimento.
9. AVISO PREVIO ESPECIAL - Pelo não provimento.
10. ESTABILIDADE - 20 DIAS - Pelo não provimento.
11. DELEGADO SINDICAL - Pelo não provimento.
12. TAXA DE ASSOCIADO - Pelo não provimento.
13. ACORDO ANTERIOR - Pelo provimento.
14. Isto posto, o Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

É o parecer.

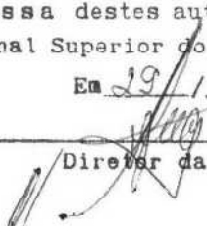
Brasília, 07 de maio de 1992

Otavio Brito Lopes
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

/sss

Com o parecer incluso, faço
remessa destes autos ao colendo
Tribunal Superior do Trabalho.


Em 29/05/92


Diretor da DDJ

CONCLUSÃO

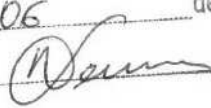
Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 01 de junho de 1992


JUNTADA

Juntei ao processo o Documento
de fls. 551/552, protocolado.....
sob o n.º 29855/91.6.
STP.02 de 06 de 1992





EXM O. SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL
MD. RELATOR DO PROCESSO TST-RO-DC-034170/91.8

JUNTE-SE.
19/11/91
Antonio Amaral
ANTONIO AMARAL
Ministro Relator

CADASTRAMENTO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
13 NOV 91
P 29855/91.6
PODER JUDICIARIO

PROCESSO Nº TST-RO-DC-034170/91.8

SAP

REQUERENTE : BANORTE-ATLETICO CLUBE

A parte acima especificada vem ante Vossa
Excelência, respeitosamente, por seu Advogado, requerer a

JUNTADA DE PROCURAÇÃO

que se anexa à presente, bem como que se altere a autuação do Pro-
cesso supramencionado, no sentido de que as intimações e publica-
ções de interesse se façam, doravante, em nome dos novos procurado-
res.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 08 de novembro de 1991.

NILTON CORREIA
OAB/DF Nº 1291



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, BANORTE ATLÉTICO CLUBE-BAC, sociedade civil de direito privado, de natureza social, esportiva, cultural e recreativa, com sede na Estrada do Arraial, nº 3036, Bairro de Casa Amarela, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrito no CGC-MEFP sob o nº 10.921.112/0001-30, presente a este ato por seus Diretores ao final assinados, nomeia e constitui seu bastante procurador NILTON DA SILVA CORREIA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na cidade de Brasília-DF, inscrito na OAB-DF sob o nº 1291 e no CPF-MEFP sob o nº 054.398.255-68, ao qual outorga poderes especiais para defender os direitos e interesses do Outorgante no Processo nº TST-RO-DC-034170/91-8, movido pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, podendo dito Outorgado, para tanto, tudo requerer e assinar e tudo o mais praticar para o bom e fiel desempenho do presente mandato.-----

Recife, 24 de outubro de 1991.-

BANORTE ATLÉTICO CLUBE-BAC
Diretoria

Orlando Ferrer Paulo de Macedo
Diretor

Pacífico Silva de Andrade
Diretor

8.º CARTORIO DE NOTAS



Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
Alcione Araujo de Moraes
1.ª Substituta
José Luiz da Silva Sobrinho
2.ª Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrivente Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1 - Fone: 224-4799
Recife - PE

RECONHEÇO a(s) Firma(s) Orlando Ferrer Paulo de Macedo e Pacífico Silva de Andrade

Recife, 25 de out de 19 91.

Em testemunho da verdade 8.º Tabelião Público



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

Exmo. Sr. Ministro Relator,

Em, 02/06/92
[Signature]

VISTOS: [Signature]

22/06/92

ANTONIO AMARAL
Ministro



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

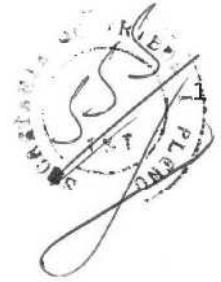
Em, 23/06/92

Klaus

[Assinatura manuscrita]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T N° RO-DC-34170/91.8

CERTIFICO que a Seção de Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho de Primeira Categoria Doutor Darcy da Silva Câmara e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, relator, Ursulino Santos, revisor, Marcelo Pimentel, Fernando Vilar, Francisco Fausto, Indalécio Gomes Neto (Juiz Convocado) e Umberto Grillo (Juiz Convocado), RESOLVEU suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, relator.

RECORRENTE: BANORTE - ATLÉTICO CLUBE.

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E AÇÃO CATOLICA OPERÁRIA E OUTROS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de agosto de 1992.

Neide A. Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

\2p 513



SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

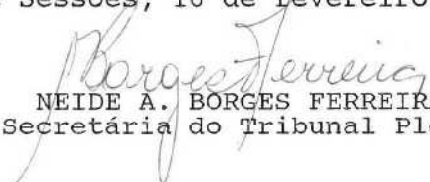
PROCESSO T S T N° RO-DC-34170/91.8

CERTIFICO que a Seção de Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho de Primeira Categoria Doutor Darcy da Silva Câmara e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, relator, Ursulino Santos, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Manoel Mendes, Indalécio Gomes Neto, RESOLVEU: PRODUTIVIDADE - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a 4% (quatro por cento) o índice concedido a tal título. PISO SALARIAL - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que sobre os pisos salariais anteriores seja aplicado o mesmo índice deferido na cláusula de reajuste salarial. HORAS EXTRAS - Negar provimento ao recurso, unanimemente. ADICIONAL NOTURNO - Negar provimento ao recurso, unanimemente. VERBAS RESCISÓRIAS - Negar provimento ao recurso, unanimemente. ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE - Negar provimento ao recurso, unanimemente. AVISO PRÉVIO - Negar provimento ao recurso, unanimemente. ESTABILIDADE NO EMPREGO - Negar provimento ao recurso, unanimemente. DELEGADO SINDICAL - Negar provimento ao recurso, unanimemente. TAXA DE ASSOCIADO - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que a Empresa envie ao Sindicato, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao recolhimento, o valor da taxa mensal dos associados. ACORDO ANTERIOR - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

RECORRENTE: BANORTE - ATLÉTICO CLUBE.

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, AÇÃO CATÓLICA OPERARIA E OUTROS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 1993.


NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

1a 503 - 0



R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
ANTONIO AMARAL

STP/SA, 02 MAR 1983





Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo conhecido, e provido parcialmente, em relação as cláusulas: Produtividade, Piso Salarial, Taxa de Associados e Acordo Anterior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-34.170/91.8, em que é Recorrente BANORTE - ATLÉTICO CLUBE e são Recorridos SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E AÇÃO CATÓLICA OPERÁRIA E OUTROS.

RELATÓRIO

Ajuizou o presente dissídio coletivo o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA contra AÇÃO CATÓLICA OPERÁRIA E OUTROS(69), pleiteando as condições elencadas às fls. 24/27.

O Eg. TRT da 6ª Região, ao apreciar o feito, homologou os Acordos de fls. 340/344, 345/348, 349/351, 354/355, 364/366, 368 e 373/379, e julgou, parcialmente o dissídio, em relação às Suscitadas remanescentes, concedendo a título de reposição salarial, o índice inflacionário oficial (IPC) acumulado no período de 1º/05/89 a 31/03/90, aplicando no mês de maio de 1990 o índice de 44,80%, compensando-se os aumentos já concedidos no referido período, ressalvada a hipótese da Instrução Normativa nº 01 do TST, item XII (fls. 380/424).

Opostos embargos declaratórios pelo THE BRITISH COUNTRY CLUB(fl.526/528), foram os mesmos acolhidos para declarar que ficava excluída a homologação do acordo judicial de que tratam às fls. 442/449, passando a fazer parte do acórdão a homologação do pedido de desistência formulado às fls. 362 entre as partes SENALBA-PE e THE BRITISH COUNTRY CLUB(fl.530).

Inconformado, recorre ordinariamente o BANORTE - Atlético Clube (fls.535/538), sustentando a reforma das cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 12ª, 13ª, 18ª, 19ª, 21ª e 26ª.

Sem contra-razões, opina a douta Procuradoria-Geral(fl.550) pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DO BANORTE-ATLÉTICO CLUBE (fls. 535/538)

I - DO CONHECIMENTO

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

CRP/msr - 09.06.92



II - DO MÉRITO

Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE

Pedido:

SOBRE OS SALÁRIOS CORRIGIDOS NA FORMA DO ITEM ANTERIOR SERÁ APLICADA UM ÍNDICE DE VINTE POR CENTO A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE.

Decisão Regional(fl.487) - O Regional deferiu o percentual de 6% a título de produtividade.

Recurso(fl. 536) - Sustenta o Recorrente a exclusão da cláusula, alegando que é aumento salarial sem previsão legal e alheio aos índices oficiais.

Voto

A jurisprudência iterativa desta Eg. Seção tem se pautado no sentido de deferir 4% a título de produtividade. Acompanho a jurisprudência e DOU PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir o índice de 6% para 4%.

Cláusula 3ª - PISO SALARIAL

Decisão Regional(fl.520):

"FIXAR UM PISO SALARIAL CORRESPONDENTE A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO PARA AS ENTIDADES RECREATIVAS COM MENOS DE 50(CINQUENTA) TRABALHADORES E 2(DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA AS ENTIDADES RECREATIVAS COM MAIS DE 50(CINQUENTA) TRABALHADORES E PARA AS ENTIDADES ASSISTENCIAIS 1,5 SALÁRIOS MÍNIMOS."

Recurso - (fls. 536/537) - Sustenta o Recorrente que o piso salarial discrimina categorias, penalizando empregados e empregadores, e que por isso violaria o princípio constitucional da isonomia. Alega, ainda, que a cláusula fere o Enunciado nº 190/TST.

Voto

Dou provimento parcial, para determinar que, sobre os pisos salariais anteriores, seja aplicado o mesmo índice deferido na cláusula de reajuste salarial.

Cláusula 4ª - HORAS EXTRAS

Pedido:

AS HORAS EXTRAS QUE EXCEDEREM À JORNADA NORMAL SERÃO REMUNERADAS À BASE DE CENTO E VINTE POR CENTO."

Decisão Regional(fl.520) - O Regional deferiu o adicional supra, à base de 100% a remuneração das horas extras que excederem a jornada normal de trabalho.

Recurso(fl.537) - Alega o Recorrente que o adicional fixado viola a nova ordem constitucional.

CRP/msr - 09.06.92



Voto

A decisão regional encontra-se em conformidade com o Precedente nº 43 desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 5ª - ADICIONAL NOTURNO

Pedido:

O ADICIONAL NOTURNO DE QUE FALA O ART. 73 DA CLT SERÁ REMUNERADO À BASE DE CINQUENTA POR CENTO.

Decisão Regional(fl.520) - O Regional deferiu a cláusula com base no Precedente nº 090/TST.

Recurso(fl.537) - Alega o Recorrente que a concessão da cláusula está além do que prevê o art. 73/CLT.

Voto

A cláusula foi deferida conforme o Precedente nº 090 desta Casa.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 7ª - VERBAS RESCISÓRIAS

Pedido:

A EMPRESA PAGARÁ AS VERBAS RESCISÓRIAS DE SEUS FUNCIONÁRIOS ATÉ O QUINTO DIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO.

Decisão Regional(fls.520) - O Regional deferiu a cláusula de acordo com a redação do Precedente nº 46/TST.

Recurso(fl.537) - Diz o recorrente que a multa imposta extrapola a previsão legal.

Voto

NEGO PROVIMENTO, pois a cláusula foi concedida conforme o Precedente 46 deste TST.

Cláusula 12ª - ESTUDANTE

Pedido:

O EMPREGADO ESTUDANTE TERÁ ABONO DE FALTAS, NOS DIAS DE PROVA SE ESTE COINCIDIR COM O HORÁRIO DE TRABALHO.

Decisão Regional(fl.521) - O Regional deferiu a cláusula com a redação do Precedente nº 70, desta Corte.

Voto

NEGO PROVIMENTO, pois a cláusula é reiteradamente deferida por esta Eg. Seção, nos moldes concedido pelo Regional.

Cláusula 13ª - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Pedido:

CRP/msr - 09.06.92



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-DC- 34.170/91.8



OS FUNCIONÁRIOS COM QUARENTA OU MAIS ANOS DE IDADE A QUE TENHAM CINCO OU MAIS ANOS DE SERVIÇOS PRESTADOS À EMPRESA, SE DEMITIDOS, RECEBERÃO AVISO-PRÉVIO DOBRADO.

Decisão Regional(fl.521) - O Regional concedeu a cláusula nos exatos termos do Precedente nº 76/TST.

Recurso(fl.537) - Sustenta o Recorrente que a matéria é própria para Acordo.

Voto

NEGO PROVIMENTO, pois, a cláusula, como foi deferida, encontra-se em conformidade com o Precedente nº 76/TST.

Cláusula 18ª - ESTABILIDADE

Pedido:

TODOS OS TRABALHADORES TERÃO ESTABILIDADE NO EMPREGO POR UM PERÍODO DE SEIS MESES.

Decisão Regional(fl.521) - O Regional deferiu o pedido conforme a redação do Precedente nº 82 deste TST.

Recurso(fl.538) - Diz o Recorrente que a cláusula, conforme deferida, afronta o Precedente nº 82, desta Corte. Pede seu deferimento.

Voto

Não vejo porque reformar a decisão a **quo**. Entendo que não há contradição entre o Precedente e a sentença normativa revisanda, pois que esta assegurou a garantia de emprego a partir da decisão. Ora, sabe-se que as decisões prolatadas em dissídio coletivo, tem sua eficácia a partir da publicação da Certidão, e, normalmente, a imprensa oficial as publica imediatamente.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO**.

Cláusula 19ª - DELEGADO SINDICAL

Pedido:

O SINDICATO, COM OS TRABALHADORES, ELEGERÃO DELEGADOS SINDICAIS NAS EMPRESAS GOZANDO OS MESMOS DA PRERROGATIVAS DA DIRETORIA DO SENALBA.

Decisão Regional(fl.521) - A v. decisão deferiu a cláusula conforme o Precedente nº 86, desta Corte.

Voto

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 21ª - TAXA DE ASSOCIADO

Pedido:

A EMPRESA SE COMPROMETE A ENVIAR AO SINDICATO, ATÉ O QUINTO DIA DO MÊS SUBSEQÜENTE AO RECOLHIMENTO, O VALOR DA TAXA MENSAL DOS ASSOCIADOS.

CRP/msr - 09.06.92



Decisão Regional(fl.522) - O Regional deferiu a cláusula conforme o pedido.

Recurso(fl.538) - Diz o Recorrente que por uma incompatibilidade de ordem técnica não pode ser atendido no prazo pretendido, quando o justo seria de 30 dia.

Voto

Com razão o Recorrente. **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, para determinar que a Empresa envie ao Sindicato até o 30º dia do mês subsequente ao recolhimento o valor da taxa mensal dos associados.

Cláusula 26ª - ACORDO ANTERIOR

Pedido:

FICAM RENOVADAS TODAS AS CLÁUSULAS DO ACORDO ANTERIOR QUE NÃO OBTIVEREM AVANÇO NA ATUAL PROPOSTA.

Decisão Regional(fl.522) - O Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"FICAM RENOVADAS TODAS AS CLÁUSULAS DO ACORDO ANTERIOR QUE NÃO DETIVEREM AVANÇO NA ATUAL PROPOSTA."

Recurso (fl.538) - Argumenta o Suscitado que a instituição da cláusula não encontra respaldo legal.

Voto

A matéria depende de tratativas consensuais entre as partes. Dou provimento para excluir a cláusula.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: **PRODUTIVIDADE** - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a 4%(quatro por cento) o índice concedido a tal título. **PISO SALARIAL** - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que sobre os pisos salariais anteriores seja aplicado o mesmo índice deferido na cláusula de reajuste salarial. **HORAS EXTRAS** - Negar provimento ao recurso, unanimemente. **ADICIONAL NOTURNO** - Negar provimento ao recurso, unanimemente. **VERBAS RESCISÓRIAS** - Negar provimento ao recurso, unanimemente. **ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE** - Negar provimento ao recurso, unanimemente. **AVISO PRÉVIO** - Negar provimento ao recurso, unanimemente. **ESTABILIDADE NO EMPREGO** - Negar provimento ao recurso, unanimemente. **DELEGADO SINDICAL** - Negar provimento ao recurso, unanimemente. **TAXA DE ASSOCIADO** - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que a Empresa envie ao sindicato, até o 30º(trigésimo) dia do mês subsequente ao recolhimento, o valor da taxa mensal dos associados. **ACORDO ANTERIOR** - À unanimidade, dar

CRP/msr - 09.06.92



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-DC- 34.170/91.8



provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 16 de fevereiro de 1993.



ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Presidente



ANTONIO AMARAL Relator

Ciente:



DARCY DA SILVA CÂMARA Procurador do Trabalho
de 1ª Categoria.

CRP/msr - 09.06.92

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão SOC 111/93 foi publicado no "Diário de Justiça"

em 26 de Novembro de 1993.

Em 26 de Novembro de 1993

STR/SA



PROCESSO-TST-

Rodc - 34170/91.8

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de recursos da decisão de fls. Retro.

STP-SR, 14 de 12 de 19 93.


Odalis Lopes Dinheiro
Assistente Chefe
STP - Setor de Recursos

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO**

Certifico que em 13/12/93 (Segunda-feira), expirou o prazo legal sem a interposição de qualquer recurso por parte dos interessados, tendo, portanto, transitado em julgado SCP. 10 de Janeiro de 1994


Sebastião Duarte Neto
Diretor de Serviço (TST-SCP)

**SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA**
Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em juízo, faço a remessa dos autos ao Eg TRT da 1ª Região; e para constar, lavrei este termo.
TST-SCP.

S. C. P.
11 JAN 1994
Recebido nesta data

REMESSA
Nesta data faço remessa destes autos
S. J.
Recife 12 de 01 de 1994
Diretor do S. C. P.

Recebido em 12 01 1994
L. 37:10
De SCP
RAM
Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Processo n.º TRT-DC-21/90 / ao Exm.º Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 13 de janeiro de 1994

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 13/01/1994

GILVAN CALDAS DE SÁ BARRETO
Juiz Presidente do TRT-6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo

n.º TRT-DC_21 / 90 , ao(o) Arquivo Geral

Recife, 13 de janeiro de 1994

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária